



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 29/08/2017

061 TC-002719/026/15

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Ana Lúcia Olhier Modulo.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Acompanha(m): TC-002719/126/15 e Expediente(s): TC-001043/011/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA BRASIL**.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 07/47, a Unidade Regional de Fernandópolis, UR-11, assim resumiu os apontamentos:

A.2 – Do Controle Interno

✓ *O Sistema de Controle Interno não é totalmente efetivo e eficaz.*

B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária

✓ *Déficit de 7,64% (R\$ 771.503,03) e*

✓ *Nível de alteração orçamentária atingiu 40% da despesa prevista (inicial), demonstrando insuficiente planejamento orçamentário.*

B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

✓ *Déficit Financeiro (R\$ 1.705.402,13) e*

✓ *Déficit Econômico (R\$ 1.303.704,18).*

B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

✓ *Déficit orçamentário de 2014 fez surgir o déficit financeiro e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Resultado financeiro apurado não coincide com o lançado nas peças contábeis (Origem/AUDESP).

B.1.3 – Dívida de Curto Prazo

- ✓ Prefeitura não possui liquidez, face aos compromissos de curto prazo;
- ✓ Aumento do passivo de curto prazo (154%) que, somado ao desequilíbrio orçamentário, resulta em um progressivo aumento da dívida sem, contudo, liquidez para cobertura de caixa e
- ✓ Aumento de 47,34% no montante de Restos a Pagar.

B.1.3 – Dívida de Longo Prazo

- ✓ Aumento do passivo de longo prazo (161,42%).

B.1.6 – Dívida Ativa

- ✓ Aumento de 34% do saldo da dívida ativa em comparação com o exercício anterior.

B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF

- ✓ Recursos obtidos com alienação de ativos: a Origem não informou corretamente o código de aplicação ao sistema AUDESP, tendo em vista que não há registros de valores no Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, desatendendo-se o princípio da transparência.

B.2.2 – Despesa de Pessoal

- ✓ Despesa total com pessoal, nos dois primeiros quadrimestres, ultrapassou o limite previsto no art. 59, §1º, inciso II, e no último quadrimestre houve a superação do limite previsto no art. 20, inciso III (55,60%), todos da Lei Complementar n.º 101/00 e
- ✓ Não atendimento às vedações legais impostas pelo artigo 22, parágrafo único, quando da ocorrência do excesso de despesa com pessoal.

B.3.1 – Ensino/B.3.1.1 – Ajustes da Fiscalização/B.3.1.2 – Demais aspectos relacionados à educação

- ✓ Realizados ajustes a título de despesas não amparadas pelo art. 70, da LDB e Restos a Pagar não quitados e
- ✓ Detectadas algumas falhas na gestão educacional, conforme visitas realizadas nas unidades escolares.

B.3.2 - Saúde/B.3.2.1 – Ajustes da Fiscalização/B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Promovidos ajustes a título de despesas não elegíveis e Restos a Pagar não quitados e
- ✓ Detectadas algumas falhas (reincidentes) na Unidade Básica de Saúde local, conforme visitas realizadas, dentre elas, o não cumprimento da carga-horária, por parte do Médico de Saúde da Família e do Farmacêutico Chefe da Farmácia.

B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para análise

- ✓ Concessão de diárias em desacordo com princípios constitucionais e em montante expressivo.

B.7 – Transferências à Câmara de Vereadores

- ✓ Na maioria dos meses, os repasses não foram enviados até o dia 20 do mês, em desobediência ao disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos

- ✓ A Prefeitura possui registros de Restos a Pagar de exercícios anteriores, configurando a quebra da ordem cronológica de pagamentos.

C.2.4 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- ✓ O Município não realiza, antes de aterrar o lixo, o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- ✓ Conforme item B.2.1, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP

D.3.1 – Quadro de Pessoal

- ✓ Concessão de gratificações (de aniversário, ou 14º salário e por regime especial de trabalho-GRET) e de horas extras em desatendimento aos princípios constitucionais e em montantes expressivos.

D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- ✓ Não atendimento a uma parte das Recomendações proferidas por esta Casa, referentes aos últimos exercícios apreciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 50), a responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 58/80.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

O setor especializado apurou as despesas de pessoal, constatando que o Executivo despendeu 55,60% das Receitas Correntes.

Igualmente, analisou as despesas com ensino, e verificou que a Origem aplicou 28,65% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como 100% dos recursos recebidos do Fundeb, dos quais 96,10% com profissionais do magistério (fls. 85/90).

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a Assessoria Técnica opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 91/93).

Já no que diz ao aspecto jurídico, a Assessoria se manifestou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas (fls. 94/100), no que foi acompanhada por sua **Chefia** (fls. 101/102).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O d. **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** (fls. 103/104).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de **2015**, da **Prefeitura Municipal de Vitória Brasil**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em **2015**, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,65%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	96,10%	Mínimo: 60%
Utilização dos Recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,87%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	55,60%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município quitou os precatórios judiciais exigíveis no exercício (parcelamento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que os resultados registrados pela Origem ao término do exercício não comprometem os demonstrativos em exame.

O déficit orçamentário de R\$ 771,50 mil foi parcialmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior, R\$ 104,23 mil, e o saldo descoberto, R\$ 667,26 mil, representa 6,54% da receita efetivamente arrecadada¹, equivalente a aproximadamente 24 (vinte e quatro) dias de arrecadação², permanecendo, portanto, dentro do limite de 01 (um) mês de arrecadação, usualmente aceito por este Tribunal³.

Da mesma forma, o déficit financeiro de R\$ 1,70 milhões é composto, em sua maioria, por restos a pagar não processados, R\$ 1,15 milhões, que se excluídos, reduz o déficit financeiro para R\$ 555,95 mil, equivalente a menos de 1 (um) mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida⁴, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência⁵ desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Além disso, conforme arrazoadado pela ATJ Economia, boa parte do endividamento de curto prazo é coposta por restos a pagar não processados, R\$ 1,15 milhões.

Nesse contexto, os déficits orçamentário e financeiro podem ser relevados, sem embargo de **recomendar** que a Origem adote de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, objetivando a obtenção de superávits orçamentários e redução dos passivos de curto e longo prazo.

Finalmente, o elevado percentual de abertura de créditos adicionais (40,42%) também pode ser relevado, sem deixar de **recomendar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais.

¹ Receita: R\$ 10.102.584,22.

² R\$ 10.102.584,22 / 365 = R\$ 27.678,31.

³ TC-000641/026/14 e TC-000003/026/14.

⁴ RCL: R\$ 9.991.939,03/12 = R\$ 832.661,59 (um mês de arrecadação).

⁵ TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Alerto o Executivo que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

2.5. DESPESA DE PESSOAL

O apontamento mais importante registrado no relatório da fiscalização, diz respeito despesa de pessoal, que atingiu 55,60% da Receita Corrente Líquida em 2015.

Entretanto, consoante atestado pela Assessoria Técnica, no final do 1º quadrimestre do exercício subsequente as despesas foram reduzidas ao percentual de 54,32% da RCL, e segundo dados extraídos do sistema Audesp, se manteve neste mesmo patamar no 2º quadrimestre, o que representa um excedente 0,32% acima do limite máximo de 54%, equivalente a R\$ 33.427,82.

Já no final do exercício de 2016, as despesas de pessoal somaram 49,40% da Receita Corrente Líquida, portanto abaixo do limite legal.

Assim, considerando que o valor excedente é modesto, e houve a recondução das despesas abaixo do limite legal, a falha em questão pode ser excepcionalmente relevada, sem embargo de **recomendar** à Origem a adoção de medidas voltadas ao aprimoramento do seu planejamento e maior atenção aos limites da LRF, além da adoção de medidas de contingenciamento quando necessário.

2.6 FISCALIZAÇÕES DE NATUREZA OPERACIONAL

2.6.1. ENSINO

As escolas públicas municipais do ensino fundamental de Vitória Brasil foram objeto de inspeção operacional no transcorrer do exercício, objetivando analisar a valorização do corpo docente, as instalações e os recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.

O relatório da fiscalização revelou falhas que, a despeito das medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



anunciadas nas justificativas da Origem, exigem a imediata adoção de medidas corretivas, objetivando a melhoria do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto à valorização dos profissionais da educação, medida que fica desde já **determinada** à Origem.

A fiscalização, no próximo roteiro *"in loco"*, verificará as ações efetivamente executadas pelo gestor.

2.6.2. SAÚDE

Apesar de a Prefeitura ter aplicado 22,12% de suas receitas de impostos nas ações da Saúde, cumprindo assim o investimento mínimo estipulado pela Constituição Federal, a instrução processual revela que as políticas adotadas não foram eficazes.

Durante as visitas realizadas nas unidades de Saúde, a diligente Fiscalização constatou diversas falhas listadas às fls. 24/27, entre as quais destaco: espaços impróprios para atividades de saúde e ineficiente controle de frequência dos médicos e farmacêutica, com consequente elevado número de faltas injustificadas (falha reincidente).

Por todo o exposto, em que pesem as justificativas apresentadas pela Origem, necessário que a Prefeitura envide esforços para aprimorar a gestão e oferta de serviços de saúde, visando garantir atendimento universal de qualidade à população, medida que fica desde já **recomendada**.

Considerando que a questão do controle de ponto e falha reincidente, já tratada nas relatórios das contas dos exercícios de 2012, TC-002086/026/12, e 2013, TC-00002154/026/13, deverá ser tratada em **autos apartados** para apuração aprofundada e verificar eventual necessidade de descontos e/ou ressarcimento ao erário.

2.7. PESSOAL

No setor de Pessoal, a fiscalização constatou irregularidades relativas ao pagamento de gratificações de 14º salário e de Regime Especial de Trabalho, além do pagamento de horas-extras sem a devida comprovação dos serviços prestados além da jornada regular de trabalho, em desacordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Referidas ocorrências, em virtude do volume dos recursos envolvidos e a importância das falhas evidenciadas impõem **ressalvas** aos demonstrativos aqui analisados.

2.7.1. PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO

A fiscalização apurou que em 2015 a Prefeitura Municipal realizou despesas a título de 14º salário, pago no mês do aniversário de cada servidor, com base na Lei Complementar Municipal nº 358/2009, que totalizam R\$ 96.148,86.

Conforme bem anotado pelo órgão de instrução, esses pagamentos não encontram suporte no ordenamento Constitucional vigente, pois ferem os princípios da razoabilidade, bem como os artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e, portanto, são indevidos.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas⁶, assim como pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decretou a inconstitucionalidade de leis municipais que criaram benefícios dessa mesma natureza, conforme julgados transcritos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis do município de Barra Bonita que instituem "abono aniversário" e "auxílio alimentação" estendido aos servidores inativos - alegada infringência ao art. 128 da Constituição Bandeirante. admissibilidade - normas que, ademais, vulneram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis à administração pública - ação julgada procedente. (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 0136976-34.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, j. 16.11.2011, Data de Publicação: 01/12/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Campos do Jordão - Lei Municipal nº 3.3111/2007 que instituiu benefício de "abono aniversário" a todos os servidores daquele Município - Inconstitucionalidade material - Inobservância do interesse público e às exigências do serviço - Violação ao princípio da razoabilidade bem como aos artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade decretada." (TJ-SP, Órgão Especial,

⁶ TC-002565/026/14 – Primeira Câmara, sessão de 22/03/16, relator Substituto de Conselheiro Dr. Josué Romero.
TC-002735/026/15 – Primeira Câmara, Sessão de 21/02/17, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ADI 0037297-90.2013.8.26.0000, Rel. Des. Samuel Júnior, j. 26.06.2013, v.u.)

Deste modo, **determino** que o Executivo de Vitória Brasil suspenda imediatamente os pagamentos dessa natureza, caso ainda não tenha realizado, sob risco de eventual responsabilização do gestor por pagamentos indevidos.

2.7.2. GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Outro ponto de destaque é o pagamento da Gratificação por “Regime Especial de Trabalho – GRET”, instituída pela já mencionada Lei Complementar Municipal nº 358/2009.

Segundo a referida legislação a gratificação pode ser fixada em percentual que varia de 10% a 60%, para servidores que permaneçam todo o tempo à disposição do serviço público e possa ser convocado ao trabalho durante 24 horas do dia.

Em 2015 o Executivo pagou o montante de R\$ 182.935,99 para 33 (trinta e três) servidores ativos, em percentual que variaram de 10% a 55%.

Com efeito, em que pese o Poder Público deva remunerar todo trabalho extraordinário realizado, o pagamento deve estar vinculado à efetiva prestação de serviços fora do horário regular, e devidamente comprovados por meios de controle de ponto, em consonância aos princípios da eficiência e economicidade.

No presente caso, o pagamento da gratificação não está vinculado à efetiva prestação de serviços em horários extraordinários, já que consiste em percentual fixo sobre a remuneração dos servidores beneficiados, sem a necessidade da comprovação da efetiva prestação da jornada complementar.

Além disso, em qualquer hipótese, a realização de horas extras deverá ser autorizada somente quando efetivamente indispensáveis ao interesse público, e deverão ser imprescindivelmente controladas por sistema de ponto que permita a conferência pelos órgãos de controle interno e externo.

Ressalte-se, ainda, que a citada lei não regulamentou ou definiu os critérios para concessão, avaliação e definição do valor a ser pago a cada servidor.

Na prática, verifica-se que os percentuais concedidos são livremente fixados pelo Chefe do Executivo sem a fixação legal de critérios objetivos, o que dá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ensejo ao beneficiamento de alguns em detrimento de outros, a exclusivo critério do Administrador, procedimento que atenta contra o princípio da isonomia e da impessoalidade.

Nessa linha, **determino** que a Prefeitura Municipal cesse o pagamento da Gratificação por Regime Especial de Trabalho e passe a remunerar os serviços prestados além do expediente normal através de horas-extras, ou, ainda, através do ajuste da jornada dos servidores e a criação de banco de horas para compensação dos serviços prestados após o horário.

Diante da aparente inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 358/2009, determino a remessa **imediata** de cópias do relatório da fiscalização, deste parecer e da referida lei ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

2.8. ATENDIMENTO E RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo algumas recomendações e/ou determinações deste Tribunal.

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, deprecam a emissão de **recomendações** à Origem.

Alerto ao Executivo de Vitória Brasil que o descumprimento sistemático das recomendações, determinações e requisições de informações e documentos desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, incluindo a emissão de parecer prévio desfavorável e a prevista no artigo 34, § 1º, da LC 709/93.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Sobre as ocorrências registradas no item *B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para análise*, a Origem apresentou justificativas aceitáveis. Contudo, diante dos déficits orçamentário e financeiro verificados, **recomendo** à Origem que tenha parcimônia com a concessão de diárias.

Já os apontamentos remanescente, tratados nos itens *A.2 – Do Controle Interno; B.1.6 – Dívida Ativa; B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF; B.7 – Transferências à Câmara de Vereadores; B.8 – Ordem*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*Cronológica de Pagamentos; C.2.4 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, e D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSp, podem ser relevados, **recomendando-se** a adoção de providências para que não se repitam nos exercícios futuros.*

Determino que fiscalização verifique as medidas efetivamente adotadas pelo Executivo na próxima fiscalização “*in loco*”.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA BRASIL**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Envide esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit financeiro, além de redução do passivo de curto prazo, objetivando garantir o equilíbrio fiscal das contas;
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- Aprimore o planejamento do setor de despesas com pessoal e atente para os limites da LRF, adotando medidas de contingenciamento quando necessário;
- Aprimore o planejamento das despesas do ensino e da saúde, com vistas a eliminar as falhas contatadas pela fiscalização e tornar os gastos mais eficientes;
- Suspenda imediatamente o pagamento da Gratificação de 14º Salário (determinação), sob risco de eventual responsabilização do gestor por pagamentos indevidos;
- Cesse o pagamento da Gratificação por Regime Especial de Trabalho e passe a remunerar os serviços prestados além do expediente normal através de horas-extras, ou, ainda, através da criação de banco de horas (determinação);
- Institua mecanismo de controle e aferição das horas-extras realizadas pelos servidores municipais, em todos os setores da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Cumpra as Instruções, as recomendações e determinações deste Tribunal, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
- Deixe de incluir despesas não amparadas pela LDB no cálculo a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.2 – Do Controle Interno; B.1.6 – Dívida Ativa; B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF; B.7 – Transferências à Câmara de Vereadores; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2.4 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, e D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.*

As falhas de controle de ponto e tratada no item B.3.3.2 do relatório da fiscalização deverão ser tratadas em **autos apartados** para apuração aprofundada e verificar eventual necessidade de descontos e/ou ressarcimento ao erário.

O expediente que subsidiou a instrução no item D.4. Denúncias/Representações/Expedientes do relatório da fiscalização, deverá acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO